PROCESSO TC Nº 8920/20

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS
Exercício: 2019
Responsáveis: Rômulo Araújo Montenegro(01/01/2019) e Luiz Albuquerque Couto(01/02/2019 a 31/12/2019)
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS . PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. Acórdão APL TC 0152/21. **Cumprimento parcial. Determinação. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO APL – TC 0025/2023

Trago à apreciação a verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC Nº 00152/21, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido SEAFDS, relativa ao exercício de 2019, cujos então gestores eram os Senhores Rômulo Araújo Montenegro(01/01/2019) e Luiz Albuquerque Couto(01/02/2019 a 31/12/2019).

Em 28/04/2021, este Egrégio Tribunal Pleno assim decidiu por meio do ACÓRDÃO APL TC 00152/21(**Prestação de Contas - SEAFDS**):

a) Julgar regular com ressalvas das contas do Secretário Estadual de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2019;

b) recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas;

c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria e

d) enviar ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores provindas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria.

Instada a pronunciar-se a Auditoria informou que:

O Acórdão foi parcialmente cumprido, restando não atendidos os seguintes itens:

c) Não foram enviadas as prestações de contas dos Convênios firmados pela SEAFDS com Associações Comunitárias, nos 014/2017, 013/2017, 011/2017 e 043/2016;

d) No exercício de 2021, com base no Plano Anual de Auditoria, Anexo da RA-TC nº 06/2020, não foi aberto Processo de Acompanhamento de Gestão da SEAFDS, sugerindo-se que as informações sejam enviadas a PCA do exercício 2021, "a fim de verificar a divergência existente entre a relação dos servidores provindas da Secretaria de Estado da Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria."

o Ministério Público de Contas-MPC(fls.939/940), emitiu parecer acompanhando a auditoria, no sentido do parcial cumprimento do acórdão TC Nº 00152/21, sem aplicação de multa, uma vez que o gestor trouxe aos autos parte das informações

necessárias, as quais são referentes a atos de gestão pretérita, merecendo destaque que as contas do exercício de 2019 foram julgadas regulares pelo colegiado.

Acompanhou(MPC), também o órgão de instrução no que tange à diligência constante no *item d* (supra), a fim de que tais fatos sejam objeto de verificação no bojo do relatório de instrução da PCA 2021, bem como que, por economia processual, seja o gestor citado nos autos de referida PCA para que apresente as prestações de contas dos Convênios firmados pela SEAFDS com Associações Comunitárias, n°s 014/2017, 013/2017, 011/2017 e 043/2016, ou, em caso de omissão, para que promova a competente abertura de tomada de contas especial em relação a cada um dos convênios citados.

Foram procedidas notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não houve esclarecimento do ex-gestor acerca do que restou consignado no Acórdão APL-TC 00152(fls.818/822), conforme relatado pela Auditoria (fls. 935/936), resta evidente que não houve o cumprimento total do mencionado acórdão.

Assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do MPC no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, decida pelo(a):

- **Declaração do Cumprimento parcial do acórdão TC Nº 00152/21**, sem aplicação de multa, uma vez que o gestor trouxe aos autos parte das informações necessárias, as quais são referentes a atos de gestão pretérita, merecendo destaque que as contas do exercício de 2019 foram julgadas regulares pelo colegiado.

- **Determinação da diligência constante no *item d* (supra),** a fim de que tais fatos sejam objeto de verificação no bojo do processo da PCA de 2021, bem como que, por economia processual, seja o gestor citado nos autos de referida PCA para que apresente as prestações de contas dos Convênios firmados pela SEAFDS com Associações Comunitárias, n°s 014/2017, 013/2017, 011/2017 e 043/2016, ou, em caso de omissão, para que promova a competente abertura de tomada de contas especial em relação a cada um dos convênios citados. É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 8920/20, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM, por unanimidade dos votantes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, de conformidade com o voto do relator, em:

1. **Declarar o Cumprimento parcial do acórdão TC Nº 00152/21**, sem aplicação de multa, uma vez que o gestor trouxe aos autos parte das informações necessárias, as quais são referentes a atos de gestão pretérita, merecendo destaque que as contas do exercício de 2019 foram julgadas regulares pelo colegiado.

2. **Determinar a diligência constante no *item d* (supra),** a fim de que tais fatos sejam objeto de verificação no bojo do processo da PCA de 2021, bem como que, por economia processual, seja o gestor

citado nos autos de referida PCA para que apresente as prestações de contas dos Convênios firmados pela SEAFDS com Associações Comunitárias, n°s 014/2017, 013/2017, 011/2017 e 043/2016, ou, em caso de omissão, para que promova a competente abertura de tomada de contas especial em relação a cada um dos convênios citados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023.

MFA

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL